

MUNICÍPIO DA GOLEGÃ**Aviso n.º 13245/2016**

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 9 e 10, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 30 de agosto, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que por meu Despacho, datado de 15 de setembro de 2016, foi nomeado, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, renovável por iguais períodos de tempo, o técnico superior, António Francisco Costa Duarte, para o Cargo de Dirigente Intermédio de 3.º Grau — Chefe de Obras, Serviços Urbanos e Espaços Verdes, por possuir uma boa e comprovada experiência nas competências técnicas e aptidão para o exercício das funções de direção a desempenhar no cargo.

Esta nomeação foi precedida de procedimento concursal, e teve como fundamento a proposta do Júri do procedimento, nos termos do n.º 6, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Nota Curricular

Nome: António Francisco Costa Duarte

Habilitações Literárias: Habilitação Académica Superior (Bacharelato) em Engenharia Civil

Experiência profissional: grupo pessoal auxiliar — servente, de 01/04/1980 a 04/02/1982; grupo pessoal auxiliar — operador de 2.ª classe de estações elevatórias ou depuradoras de esgotos, de 05/02/1982 a 30/12/1985; grupo pessoal auxiliar — operador de 1.ª classe de estações elevatórias ou depuradoras de esgotos, de 01/01/1986 a 23/02/1993; grupo pessoal auxiliar — encarregado de operadores de estações elevatórias ou depuradoras de esgotos, de 24/02/1993 a 26/01/1999; grupo pessoal auxiliar — encarregado do serviço de higiene e limpeza, de 16/12/1998 a 17/03/2002; grupo pessoal técnico — Engenheiro Técnico Civil de 2.ª Classe, de 01/03/2002 a 08/06/2005; grupo pessoal técnico — Engenheiro Técnico Civil de 1.ª Classe, de 09/06/2005 a 31/12/2008; Técnico Superior, no âmbito da transição de carreiras, de 01/01/2009 a 29/02/2016; Dirigente Intermédio de 3.º Grau — Chefe de Obras, Serviços Urbanos e Espaços Verdes, desde 01/03/2016.

Formação profissional: módulo “Sistemas de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” do curso “Implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” — 16h; curso de formação “Sistema Processo Obras técnicos e fiscais” — 7h; módulo “Elaboração de Diagnósticos Segundo a ISO 9001:2000” do curso “Implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” — 8h; módulo “Realização do Diagnóstico” do curso “Implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” — 16h; seminário “Sensibilização para a Qualidade” integrado no curso “Implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” — 1 dia; módulo “Elaboração de Planos e Gestão de Projetos” do curso “Implementação do Sistema de Gestão da Qualidade e Norma ISO 9001:2000” — 8 horas; curso “Segurança contra incêndios em estabelecimentos que recebem público, com área inferior a 300m²” — 70h; curso “Segurança contra incêndios em edifícios de habitação e parques de estacionamento cobertos” — 21h; Pós-Graduação “Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho” — 552h; curso “RCCTE DL 80/2006” — 9 horas; formação “SIADAP — Sensibilização para Avaliados” — 4h; formação “Regulamento Geral do Ruído (Dec. Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro)” — 3h; curso de formação “Regime Jurídico da Urbanização e Edificação” — 35h; curso de formação “Novo Código dos Contratos Públicos” — 35h; curso de formação “Licenciamento Zero” — 14h; curso de formação “Código dos Contratos Públicos: Elaboração do Caderno de Encargos” — 14h; curso de formação “Código dos Contratos Públicos: a Execução dos Contratos” — 28h; curso de formação “Licenciamento Zero” — 21h; curso de formação “Gestão de Projetos do 8.º Programa Quadro” — 42h; curso de formação “Código do Procedimento Administrativo — Alterações” — 14h; curso de formação “SIR — Sistema da Indústria Responsável” — 7h; workshop sobre “Regime Jurídico de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades Económicas” — 6h.

23 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas*, Eng.º

309890469

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA**Regulamento n.º 979/2016**

António de Jesus Figueira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Grândola:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária de câmara de vinte e dois de setembro de dois mil e

dezasseis e em sessão da assembleia municipal de trinta de setembro, em conformidade com o estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, foram aprovadas as alterações ao regulamento de circulação e estacionamento de Tróia que passa a ter a seguinte redação:

Regulamento de Circulação e Estacionamento de Tróia**Preâmbulo**

A presente proposta de Regulamento de Circulação e Estacionamento de Tróia tem por objetivo dotar a Autarquia de um instrumento legal que possa reger de forma eficaz a circulação e estacionamento naquele território, permitindo ainda a clarificação de competências, deveres e direitos das entidades fiscalizadoras e utentes da via pública.

Sendo esta matéria um processo não estático, verificando-se uma constante e natural mutação gerada por evoluções sociais, urbanísticas e até do próprio ordenamento jurídico, é fácil entender a necessidade do documento agora proposto, sendo ele, também a seu tempo sujeito a adaptações e revisões que terão sempre como objetivo último o garante do aumento da qualidade urbana e segurança de todos os utilizadores do espaço público.

O presente Regulamento é suportado pela lei habilitante que consta do articulado, foi submetido a apreciação prévia da Junta de Freguesia, bem como recolhidos os contributos da Guarda Nacional Republicana e Bombeiros Voluntários de Grândola.

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 1 alínea u), n.º 2 alínea f) e n.º 7, alínea d) da Lei 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, 256-A/2001, de 28 de setembro, 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, do Decreto-Lei n.º 488/90, de 4 de março de 1969, e do Decreto-Lei n.º 327/98, de 20 de abril, que aprovou o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento.

Artigo 2.º**Objeto e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento tem por objetivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores na área territorial abrangida pelo Plano de Urbanização de Tróia definida genericamente pelos seguintes limites (com exclusão da UNOP6 — Loteamento Soltróia):

- a) A norte e a nascente pelo Rio Sado;
- b) A poente pelo Atlântico;
- c) A sul (a poente da estrada) pelo caminho existente adjacente à antiga lixeira e (a nascente da estrada) pelo limite da Reserva Natural do Estuário do Sado.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito e estacionamento nas vias do domínio público e nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com o proprietário (ambas, neste Regulamento, designadas abreviadamente por via pública).

3 — O presente Regulamento completa as disposições do Código da Estrada, seu regulamento e demais legislação complementar, pelo que nele não são necessariamente repetidas as que constam naqueles diplomas e que não poderão ser contrariadas ou omitidas.

Artigo 3.º**Omissões**

Em tudo o que for omissivo no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Dever e diligência

As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embarcem o trânsito ou comprometam a segurança ou comodidade dos utentes das vias.

Artigo 5.º

Sinalização

1 — Compete ao Município ou à Empresa Municipal, quando aplicável, a instalação da sinalização de carácter permanente, seja esta vertical ou horizontal.

2 — Em caso de novos loteamentos, a colocação da sinalização é da responsabilidade do promotor, sob fiscalização da Câmara Municipal.

3 — No caso mencionado no n.º 2 do presente artigo, o promotor do loteamento deverá apresentar o projeto de sinalização horizontal e vertical para apreciação e aprovação pelos serviços camarários.

4 — Não podem ser colocados nas vias públicas, ou nas suas proximidades, quaisquer objetos que pela sua dimensão ou materiais possam confundir-se com sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento.

Artigo 6.º

Restrições à circulação e estacionamento

A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito e estacionamento normal, só é permitida desde que devidamente autorizada pelos serviços da Autarquia competente e/ou restantes entidades com competência na matéria.

TÍTULO II

Trânsito de peões

Artigo 7.º

Lugares em que podem transitar

1 — Nas vias públicas em que seja permitido o trânsito de veículos, os peões devem transitar pelos passeios ou bermas, só podendo fazê-lo pelas faixas de rodagem quando efetuarem o seu atravessamento ou nos casos seguintes:

- a) Quando não existam, ou não seja temporariamente possível a sua utilização;
- b) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

2 — Quando, nos casos previstos no número anterior, circulem pelas faixas de rodagem, os peões devem fazê-lo com prudência, de modo a não causarem entraves desnecessários ao trânsito de veículos nem porem em risco a sua segurança.

3 — É proibido aos peões transitarem agarrados a quaisquer veículos ou destes pendurados.

4 — Os peões não devem parar nas pistas especiais ou bermas de modo a perturbarem ou dificultarem o trânsito dos outros peões.

Artigo 8.º

Atravessamento das faixas de rodagem

1 — O atravessamento das faixas de rodagem deve ser feito pelas passadeiras de peões marcadas nos pavimentos, sempre que estas existam a uma distância inferior a 50 metros.

2 — Quando não utilizem passadeiras de peões, devem estes efetuar o atravessamento com prudência, rapidamente, e por trajeto perpendicular ao eixo do arruamento.

3 — Ao aproximar-se de uma passadeira de peões devidamente marcada no pavimento, devem os condutores de veículos reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha a fim de deixarem passar com segurança os peões que se encontrarem a atravessar a faixa de rodagem.

4 — Ao mudar de direção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar.

TÍTULO III

Trânsito de veículos

CAPÍTULO I

Velocidades

Artigo 9.º

Limitações de velocidades

1 — Sem prejuízo de limites inferiores, definidos pela Câmara Municipal e devidamente sinalizados, os condutores não podem exceder as seguintes velocidades instantâneas:

- a) Ciclomotores — 40 km/hora;
- b) Motociclos de cilindrada superior a 50 cm³ — 50 km/hora;
- c) Motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ — 40 km/hora;
- d) Triciclos — 50 km/hora;
- e) Automóveis ligeiros de passageiros e mistos — 50 km/hora;
- f) Automóveis ligeiros de mercadorias — 50 km/hora;
- g) Automóveis pesados de passageiros — 50 km/hora;
- h) Automóveis pesados de mercadorias sem reboque ou com semirreboque — 50 km/hora;
- i) Automóveis pesados de mercadorias com reboque — 40 km/hora;
- j) Tratores agrícolas ou florestais, trato carros ou máquinas industriais — 30 km/hora;
- k) Máquinas agrícolas e moto cultivadores — 20 km/hora.

2 — Dentro das localidades e em todas as vias de domínio privado abertas ao trânsito público, os condutores não podem exceder a velocidade instantânea de 30 km/hora.

CAPÍTULO II

Proibições e limitações de trânsito

Artigo 10.º

Passeios, bermas e vias reservadas

1 — É proibido o trânsito de veículos com motor nos passeios, bermas e vias públicas reservadas ao trânsito de peões e/ou velocípedes.

2 — Excetua-se ao número anterior o atravessamento de passeios e bermas caso o acesso aos prédios o exija, assim como a utilização das vias públicas reservadas ao trânsito de peões e/ou velocípedes por veículos prioritários, veículos de limpeza e, se devidamente sinalizado, para cargas ou descargas e transportes públicos, não podendo ser excedida a velocidade instantânea de 10 km/hora.

Artigo 11.º

Trânsito condicionado

1 — É proibido o trânsito de veículos na via distribuidora da UNOP2, com exceção dos veículos relacionados com o acesso aos lotes e à praia, assim como veículos prioritários, veículos de limpeza e cargas e descargas.

2 — É proibido o trânsito de veículos motorizados nas vias de acesso local da UNOP2, com exceção dos veículos relacionados com o acesso aos lotes, assim como de veículos prioritários, veículos de limpeza e cargas e descargas.

3 — É proibido o trânsito de veículos nas vias do Terminal de Ferryboat, com exceção dos veículos relacionados com o acesso ao Ferryboat, assim como de veículos prioritários, veículos de limpeza e cargas e descargas e transportes públicos.

4 — É proibido o trânsito de veículos na alameda da Marina e na via de acesso ao *catamaran*, com exceção dos veículos prioritários, veículos de limpeza e cargas e descargas para a Marina, com duração limitada.

5 — Na via distribuidora da UNOP2 apenas é permitida a circulação a veículos, como forma de acesso à praia, caso exista lugar disponível nos parques de estacionamento destinados para o efeito.

Artigo 12.º

Sentidos de Circulação

Os sentidos de circulação nas vias públicas encontram-se definidos nas plantas anexas e fazem parte integrante do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Paragem e estacionamento

Artigo 13.º

Proibição de paragem

1 — Sem prejuízo de outros locais, definidos pela Câmara Municipal e devidamente sinalizados, é proibido parar nos seguintes locais da via pública:

- a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b) A menos de 5 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) e h) do presente número;
- c) A menos de 5 m para a frente e 25 m para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;
- e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;
- f) Nas pistas de autocarros, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m;
- h) Fora das localidades, a menos de 50 m para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, rotundas, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- i) Fora das localidades, na faixa de rodagem, salvo se for impossível a paragem fora da faixa de rodagem, devendo neste caso ser efetuada o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

Artigo 14.º

Proibição de estacionamento

1 — É proibido o estacionamento de veículos em todos os locais assinalados, através de sinalização vertical apropriada, definida pelo código da estrada e referenciada no anexo I ao presente regulamento.

2 — É ainda proibido o estacionamento, em toda a via pública da área de influência do presente Regulamento:

- a) Nos lugares de estacionamento reservados a certos veículos, quando não autorizado e devidamente sinalizado;
- b) De veículos agrícolas, máquinas, reboques ou semirreboques, quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento destinados a esse efeito;
- c) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respetivo regulamento;
- d) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação;
- e) De veículos pesados ou ligeiros de mercadorias ou mistos que transportem cargas perigosas, fora dos locais sinalizados.

3 — Nos locais em que seja proibido o estacionamento, sem prejuízo do definido no artigo anterior, é facultada a paragem para entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos.

Artigo 15.º

Utilização limitada

1 — Os parques e as zonas de estacionamento podem ser afetos a veículos de certas classes ou tipo podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa.

2 — Se o estacionamento de superfície for sujeito ao pagamento de uma taxa, podem ser estabelecidas isenções para veículos de certas classes ou tipos, ou para os residentes na respetiva UNOP, de acordo com o definido nos respetivos planos de pormenor, as quais podem ser limitadas no tempo ou no número de veículos que delas possam beneficiar.

Artigo 16.º

Lugares reservados

Nos parques e zonas de estacionamento, nos casos assinalados na planta anexa ou mediante aprovação da Câmara Municipal e sinalização adequada, são reservados lugares para paragem ou estacionamento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com

deficiência identificadas com o respetivo cartão, grávidas e acompanhantes de crianças de colo, assim como lugares para a realização de cargas ou descargas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 17.º

Carga e descarga

1 — A carga ou descarga de veículos deve fazer-se, pelo lado permitido para a paragem do veículo ou pela retaguarda, diretamente entre os veículos e o interior das propriedades, tão rapidamente quanto possível e de forma a causar o menor prejuízo para a fluidez do trânsito.

2 — Durante a carga ou descarga devem os veículos ficar encostados ao passeio ou berma com respeito do sentido de trânsito permitido.

Artigo 18.º

Reparações na via pública

1 — É proibida a reparação, pintura ou lavagem de veículos na via pública, bem como a afinação de emissores de sinais sonoros.

2 — Não são abrangidas por esta proibição as reparações ligeiras e indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, quando executadas em local que não prejudiquem o trânsito e não demorem mais de uma hora.

Artigo 19.º

Veículos avariados

1 — Os veículos avariados não podem estacionar nas vias públicas em infração às regras de estacionamento estabelecidas por este Regulamento.

2 — Tratando-se de avaria que impeça a marcha do veículo e que não possa ser reparada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, devem os condutores providenciar a sua remoção no prazo máximo de 48 horas para local adequado e onde não cause quaisquer perturbações à fluidez do trânsito.

3 — Quando os condutores não observem voluntariamente a obrigação estabelecida pelo número anterior, o Município poderá ordenar o reboque do veículo para o local que melhor entenda, sendo todas as despesas, relacionadas com a operação de remoção e estacionamento, da responsabilidade do proprietário do mesmo.

Artigo 20.º

Veículos afetos a propaganda

1 — Os veículos em serviço de propaganda, venda ambulante, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos e venda de rifas, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas, sem a respetiva licença emitida pela Câmara Municipal, a qual será emitida após parecer prévio da empresa Municipal.

2 — Excecionam-se do número anterior os veículos afetos a propaganda política.

TÍTULO IV

Fiscalização e Penalidades

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e de outras disposições do Código da Estrada é exercida por agentes da GNR e pelos funcionários do Município ou de empresas municipais com competência para o efeito.

2 — Compete aos agentes de fiscalização, nomeadamente:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Promover o correto cumprimento do presente Regulamento;
- c) Em situações de incumprimento, levantar o respetivo auto de notícia;
- d) Proceder às notificações previstas nos artigos 170.º e 172.º do Código da Estrada;

e) Desencadear os procedimentos necessários à eventual remoção de veículos em transgressão.

Artigo 22.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;
- O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a*) e *e*) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 23.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- Estacionados indevidamente ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Em passagem de peões sinalizada;
- Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

Artigo 24.º

Aplicação de penalidades

As transgressões às disposições do presente Regulamento serão punidas com as coimas estabelecidas pelo Código da Estrada e, ou, pelo respetivo Regulamento.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado qualquer Postura ou Regulamento de Trânsito existente relativo às vias públicas da área territorial abrangida.

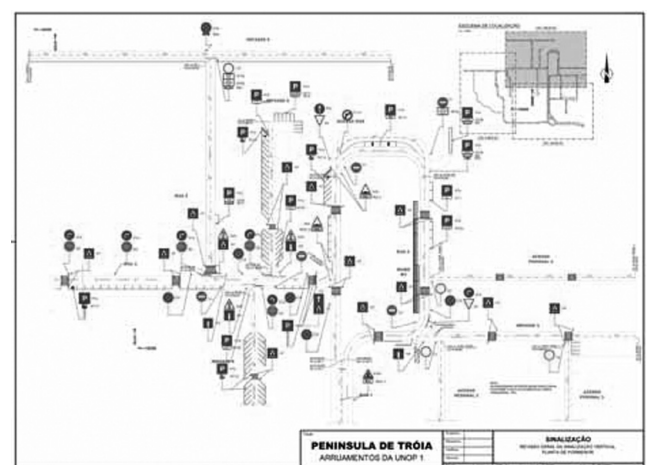
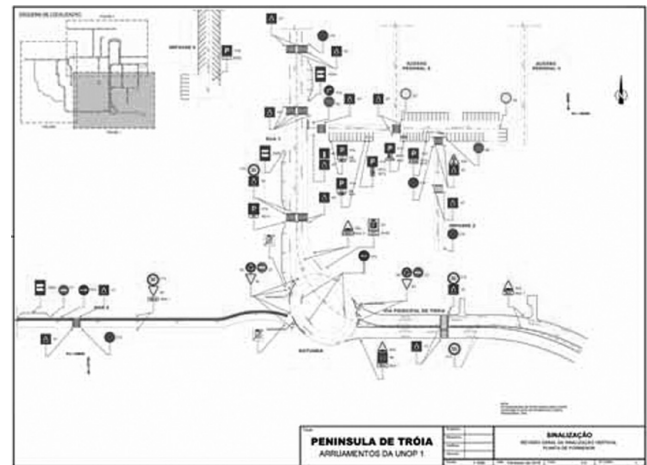
Artigo 26.º

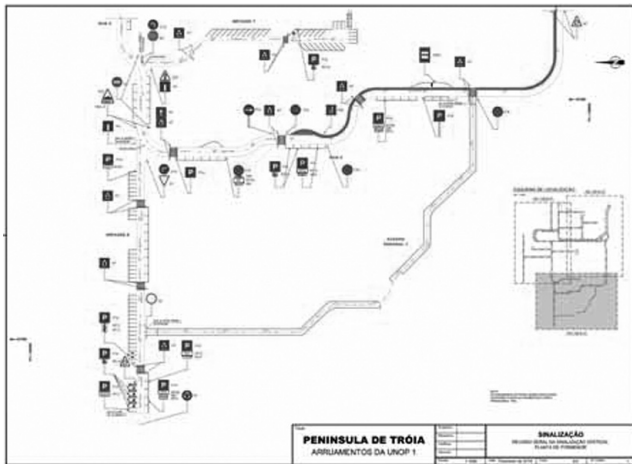
Vigência do Regulamento

1 — A eficácia das normas de circulação e estacionamento dispostas no presente Regulamento, fica dependente da existência da respetiva sinalização.

2 — O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

13 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara de Grândola, *António de Jesus Figueira Mendes*.





209937457

MUNICÍPIO DA HORTA

Aviso (extrato) n.º 13246/2016

Torna-se público que, por meu despacho proferido hoje, e levando em conta que a ausência e impedimento da respetiva titular do cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Gestão Urbanística, do Mapa de Pessoal desta Câmara Municipal, Eng.ª Tânia Sofia da Silva Maciel prevê-se que persistam por mais de 60 dias, designei, em regime de substituição, para exercer o referido cargo de Chefe da Divisão, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo n.º 19 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a 15 de setembro de 2016, a técnica superior licenciada em direito, Paula Cristina Pereira Luís.

15 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Leonardo Goulart da Silva*.

309932297

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Regulamento n.º 980/2016

Francisco José Malveiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve): Torna público que, a Assembleia Municipal de Lagoa na sua sessão extraordinária realizada no dia 14 de setembro de 2016, aprovou o “Regulamento para Atribuição de Apoios Sociais a Famílias Carentiadas do Concelho de Lagoa (Algarve) Fundo de Emergência Social”, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária realizada no dia 21 de junho de 2016, cujo projeto foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 70, de 11 de abril de 2016 e submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Malveiro Martins*.

Regulamento para a Atribuição de Apoios Sociais a Famílias Carentiadas do Concelho de Lagoa (Algarve)

Fundo de Emergência Social

Preâmbulo

Atendendo à atual conjuntura socioeconómica do país, com reflexos significativos na vida diária de todos os portugueses em geral e nos municípios do concelho de Lagoa em particular, tem havido um acréscimo de pedidos de apoio por parte de famílias junto desta Autarquia que visam em primeira instância acorrer aos bens de consumo essenciais (eletricidade e gás), bem como à alimentação e aos cuidados de saúde (medicamentos, consultas, ajudas técnicas e meios de auxílio ao diagnóstico).

Assim e no âmbito do disposto no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa onde refere que a família, como elemento funda-

mental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetividade de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, a Município de Lagoa pretende ao abrigo das suas competências em matéria de ação social previstas no n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A 2002, de 11 de janeiro, dar continuidade à política de intervenção social de proximidade nos domínios do combate à pobreza e à exclusão social, através do apoio às famílias que se encontram em situação de carência económica devidamente comprovada. Esse apoio será preconizado através da transferência de verbas às Instituições Particulares de Solidariedade Social com vocação para tal e a outras Associações sem fins lucrativos que sejam dotadas de meios e condições técnicas e logísticas, no âmbito dos seus equipamentos e respostas sociais que lhes permitam a operacionalização desse apoio na sua área de intervenção estratégica.

Trata-se de um apoio pontual e extraordinário que se baseia em princípios de solidariedade e de cidadania e que pretende dotar a população mais vulnerável quer de meios económicos para a satisfação das suas necessidades básicas e imediatas, quer *a posteriori* de competências pessoais e sociais que promovam a melhoria da sua qualidade de vida e a participação na vida em sociedade, consubstanciando-se numa avaliação criteriosa dos casos sociais sob a égide da justiça social.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objeto

Âmbito e Objeto do Fundo de Emergência Social

Constitui objeto do presente regulamento determinar as regras de acesso aos apoios sociais enquadrados na resposta social FES — Fundo de Emergência Social, cujo projeto encontra-se previsto nas Atividades mais Relevantes no âmbito das Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município de Lagoa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges ou por quem viva em condições análogas aos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil e da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

b) Situação de carência económica — agregados familiares ou indivíduos isolados, com idade igual ou superior a 18 anos em situação de autonomia socioeconómica, cujos rendimentos per capita, depois de deduzidas as despesas fixas com a habitação e saúde, devidamente comprovadas, não sejam superiores ao valor mensal da pensão social do regime não contributivo da segurança social, determinado anualmente por diretiva governamental;

c) Rendimento per capita — a soma dos rendimentos líquidos mensais auferidos por todos os elementos do agregado familiar, a dividir pelo número de elementos;

d) Habitação própria permanente — a habitação onde o munícipe ou os membros do agregado familiar residem de forma estável e duradoura e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos, incluindo fiscais e de recenseamento;

e) Emergência social — quando um agregado familiar se encontra privado da satisfação das suas necessidades básicas por razões de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes à sua vontade, carecendo de um apoio pontual e extraordinário que poderá reverter-se de maior continuidade quando se trate de apoio alimentar e medicação, nas situações em que se encontrem esgotados os recursos sociais da comunidade, enquanto garante dos direitos mais elementares da condição humana;

f) Entidade Gestora — entidade da administração pública local, que analisa as sinalizações de apoio social ao abrigo do respetivo normativo e as encaminha para as entidades promotoras do programa, através da concessão de subsídios pontuais para o efeito.

g) Entidade Promotora — entidade sem fins lucrativos, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras Instituições sem fins lucrativos sediadas no concelho, nos termos de protocolo de cooperação relativo ao funcionamento das respostas sociais e demais equipamentos, recetora de subsídios pontuais por parte da entidade gestora ao abrigo do respetivo normativo, com o objetivo de operacionalizar o programa, através da atribuição dos apoios aos agregados familiares beneficiários.